



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 213 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 213. ....**

**Parágrafo único.** Compreende-se no conceito de infraestrutura de mercado a prestação de serviços de interoperabilidade de infraestrutura do mercado financeiro, assim como atividades ou serviços preparatórios, decorrentes ou indispensáveis à regular prestação dos serviços previstos no caput.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária definiu que nem todas as atividades poderiam estar sujeitas ao mesmo regramento, de forma que foram estabelecidas exceções para determinadas operações que terão regras próprias. Dentre estas atividades, destacam-se as operações do sistema financeiro, que estão reguladas em capítulo próprio do PLP 68/24.

O projeto de Lei define quais são as atividades sujeitas a esse regramento, que além das tradicionais operações com crédito, câmbio, securitização etc., incluiu também operações mais modernas, como arranjos de pagamento e infraestruturas de mercado.

O termo infraestruturas de mercado financeiro (IMF) designa os serviços que viabilizam o controle da propriedade de ativos financeiros e os processos de pós-negociação, isto é, ocorrem após a realização de negócios em bolsa. Segundo o Banco Central, uma IMF é definida como um sistema multilateral entre instituições participantes, incluindo o operador do sistema,



usado para fins de compensação, liquidação ou registro de pagamentos, títulos ou outras transações financeiras, de acordo com as orientações dos Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro (*Principles for Financial Market Infrastructures - PFMI*), publicados conjuntamente pelo Bank for International Settlements (BIS) e pela International Organization of Securities Commissions (IOSCO).

Devido à sua importância para atingir objetivos institucionais de bancos centrais, as IMFs são reguladas, autorizadas, supervisionadas e, em muitos casos, operadas diretamente por bancos centrais. Os PFMI diferenciam cinco tipos de IMF: sistemas de pagamento, sistemas de liquidação de títulos, contrapartes centrais, depositários centrais de títulos e entidades registradoras.

A relação contratual e arranjos técnicos de conexão recíprocos entre IMFs com o objetivo de prover funcionalidades para a liquidação por DVP<sup>1</sup> entre os seus participantes é o que se conceitua como interoperabilidade.

Com o objetivo de dar cumprimento às Convenções e Acordos Operacionais firmados para disciplinar a interoperabilidade entre entidades registradoras, depositárias ou outras infraestruturas de mercado, são estabelecidos padrões e práticas comuns para que as sociedades que oferecem infraestrutura ao mercado financeiro possam integrar-se e interagir. Para alcançar esses objetivos, também se promove o desenvolvimento de plataformas, bem como a prestação de serviços e infraestruturas tecnológicas que viabilizam a interoperabilidade entre as empresas prestam serviços de infraestrutura para o mercado financeiro e de capitais.

Diante desse cenário, revela-se fundamental que a interoperabilidade seja expressamente prevista como infraestrutura de mercado, pois trata-se de atividade prestada no âmbito do sistema financeiro.

Mais do que isso, é um serviço prestado para sociedades que prestam serviços de infraestrutura de mercado financeiro/instituições operadoras de sistema do mercado financeiro possam atuar de forma integrada, em benefício de todos os seus participantes, devendo abranger serviços que sejam prestados de forma preparatória ou de forma indispensável aos serviços das

---

<sup>1</sup> Delivery Versus Payment (entrega contra pagamento).

entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais.

Sem a existência de um mercado consolidado, as sociedades atuariam por conta própria, de forma que as atividades financeiras seriam extremamente complexas. Imagine-se a atividade de registro de duplicatas, com vistas a evitar cessões em duplicidade e fraudes. Se cada sociedade tivesse suas regras, protocolos e padrões, os interessados teriam que se adequar a cada sistema específico e precisariam interagir perante cada uma delas para apurar a validade das duplicatas. Isso aumentaria as dificuldades de se autenticar uma operação e, com isso, as possibilidades de ocorrência de fraude - que é justamente o que se procura combater, bem como na ausência de unicidade do ativo financeiro.

Diante de sua importância, o próprio Banco Central regulamenta a interoperabilidade no artigo 126 e seguintes da Resolução BCB 304/2023. Portanto, de modo a garantir que as receitas auferidas com operações de interoperabilidade estejam compreendidas no contexto dos serviços financeiros, propõe-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 213 do PLP 68/24.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6262252436>